



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 344, DE 2026

Requer informações ao Senhor Wellington César Lima e Silva, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sobre a conformidade da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital integrado ao Gov.br) com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como sobre os riscos institucionais, salvaguardas de direitos fundamentais e impactos sobre grupos vulneráveis decorrentes da centralização nacional de dados de hospedagem.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, informações acerca da conformidade da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital integrado ao Gov.br) com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como sobre os riscos institucionais, salvaguardas de direitos fundamentais e impactos sobre grupos vulneráveis decorrentes da centralização nacional de dados de hospedagem.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, informações acerca da conformidade da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital integrado ao Gov.br) com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), bem como sobre os riscos institucionais, salvaguardas de direitos fundamentais e impactos sobre grupos vulneráveis decorrentes da centralização nacional de dados de hospedagem.

Nesses termos e considerando a vinculação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a essa Pasta, requisita-se as informações a seguir

com respostas acompanhadas de cópia dos documentos, notas técnicas, pareceres jurídicos e/ou de outros que subsidiaram os respectivos atos administrativos:

I. ATUAÇÃO DA ANPD E CONFORMIDADE COM A LGPD

1. Informar se a Agência Nacional de Proteção de Dados foi formalmente consultada no processo de implementação da FNRH Digital.

2. Em caso positivo:

- encaminhar pareceres, manifestações técnicas ou recomendações emitidas;
- informar se houve imposição de condicionantes, ajustes ou salvaguardas obrigatórias.

3. Informar se a ANPD classifica o tratamento de dados da FNRH Digital como:

- tratamento de alto risco;
- tratamento em larga escala;
- tratamento com potencial impacto significativo sobre direitos e liberdades fundamentais.

4. Informar se foi exigida a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e se este foi analisado pela ANPD.

II. PRINCÍPIOS DA LGPD E ADEQUAÇÃO DO MODELO

1. Informar como a ANPD avalia a conformidade da FNRH Digital com os princípios da LGPD, especialmente:

- finalidade;
- adequação;
- necessidade (minimização de dados);
- transparência;
- segurança;
- prevenção.

2. Informar se a coleta centralizada de dados aptos a revelar padrões de deslocamento e permanência foi considerada proporcional à finalidade declarada da política pública.

3. Informar se há risco identificado de desvio de finalidade (“*function creep*”) e quais mecanismos de mitigação foram recomendados.

III. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E GOVERNANÇA DE DADOS

1. Informar se a ANPD teve acesso ou analisou:

- arquitetura do sistema;
- protocolos de segurança;
- mecanismos de anonimização e pseudonimização;
- políticas de retenção e descarte.

2. Informar se foram avaliados:

- riscos de vazamento de dados;
- riscos de acesso indevido;
- riscos de reidentificação de dados anonimizados.

3. Informar se houve recomendação de auditorias independentes, testes de segurança ou monitoramento contínuo.

IV. DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

1. Informar se a ANPD avaliou impactos da FNRH Digital sobre grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente:

- pessoas inseridas em programas de proteção a testemunhas;
- vítimas de violência doméstica em situação de ocultação de paradeiro;
- defensores de direitos humanos ameaçados;
- pessoas sob proteção institucional.

2. Informar se foram identificados riscos de exposição, rastreabilidade indevida ou comprometimento da segurança dessas pessoas.

3. Informar quais salvaguardas foram recomendadas ou exigidas para mitigar tais riscos.

V. UTILIDADE PÚBLICA E LIMITES DO USO DE DADOS

1. Informar se a ANPD avaliou a possibilidade de utilização da base de dados, dentro dos limites legais, para apoio a políticas públicas relacionadas à localização de pessoas desaparecidas.

2. Informar quais seriam os limites legais e salvaguardas necessárias para eventual uso dessa natureza.

3. Informar se a ANPD estabeleceu diretrizes quanto ao compartilhamento com órgãos de segurança pública, inclusive quanto à necessidade de ordem judicial.

VI. FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E PROVIDÊNCIAS

1. Informar se há procedimento de fiscalização, acompanhamento ou monitoramento em curso pela ANPD sobre a FNRH Digital.

2. Informar se houve:

- denúncias;
- incidentes reportados;
- comunicações de violação de dados pessoais.

3. Informar se a ANPD pretende emitir orientações, recomendações ou regulamentos específicos sobre o tema.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital representa mudança estrutural no tratamento de dados pessoais no setor de

turismo, ao consolidar, em base digital centralizada, informações potencialmente sensíveis relacionadas à identificação e deslocamento de cidadãos.

Embora apresentada como medida de modernização administrativa, a iniciativa suscita questões relevantes quanto à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que se refere à proporcionalidade, minimização de dados, segurança da informação e prevenção de uso secundário indevido.

A preocupação se intensifica sob a perspectiva de direitos humanos, diante do potencial impacto sobre pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas inseridas em programas de proteção, vítimas sob ocultação de paradeiro e outros grupos que dependem de sigilo quanto à sua localização.

Por outro lado, a existência de base estruturada de dados também suscita debate legítimo acerca de eventual utilidade institucional, dentro dos limites legais, em políticas públicas relacionadas à localização de pessoas desaparecidas, o que reforça a necessidade de definição clara de salvaguardas e limites normativos.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível o exercício da função fiscalizatória do Senado Federal, em caráter preventivo, para assegurar que a implementação da FNRH Digital observe plenamente os direitos fundamentais, a legislação de proteção de dados e os princípios que regem a atuação estatal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves